



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO:	2019032274	Autuação	04/09/2019	Hora:	09:52
Interessado:	ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELLI ME.				
CPF / CNPJ:	26.742.605/0001-41	Data		PROT.	-
N.		Valor:	R\$ -		
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do	TOMADA DE PREÇOS				
Comentário:	PROCESSO Nº 2019024151 - TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019.				
Origem:	PROTOCOLO				

PROTOCOLO	2019032274	Autuação	04/09/2019	Hora	09:52
Interessado:	ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELLI ME.				
CPF / CNPJ:	26.742.605/0001-41	Fone:	(64)3441-4141		
Endereço:	Nº 3870 SALA A	Bairr	RESIDENCIAL VEREDA DOS		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:	TOMADA DE PREÇOS				
Comentário:	PROCESSO Nº 2019024151 - TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019.				
Origem:	PROTOCOLO				

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.**

**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante ENETECH
INSTALACOES ELETRICAS EIRELI em,**

Processo Licitatório: nº 2019.024.151

Modalidade: Tomada de Preços 009/2019

Tipo: Menor Preço Global

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO

Recorrente: ENETECH INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

Contrarrazoante: ELETRIWATTS EIRELI

ELETRIWATTS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.742.605/0001-41, sediada à Av. José Severino, 3.870, Sala – A, Residencial Vereda dos Buritis, Catalão – GO, por intermédio de seu representante, Sr. Luciano Braga Barbosa, brasileiro, engenheiro, casado, portador da CI/RG nº 3773022, emitida por DGPC/GO e do CPF nº 845.619.801-30, residente e domiciliado na cidade de Catalão - GO à Rua VB15 nº 93, bairro Vereda dos Buritis, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ENETECH INSTALACOES ELETRICAS EIRELI** (CNPJ: 19.270.824/0001-00), na **Tomada de Preço 009/2019**, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I – BREVE SINOPSE FÁTICA:

No dia **22.08.2019**, ocorreu a sessão referente à licitação na modalidade de Tomada de Preços acima em epígrafe, cujo objeto foi: “Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Iluminação da Avenida Raulina Fonseca Paschoal, trecho entre a Avenida Ricardo Paranhos e Avenida Margon [...]”

Aberta a Sessão, foram credenciadas três licitantes.

Iniciada a fase de julgamento da habilitação e posterior aos apontamentos dos licitantes, o Presidente suspendeu a sessão para análise técnica.

No dia 23.08.2019, foi publicada a decisão do julgamento da fase de habilitação. A Contrarrazoante e a licitante R&S Engenharia Ltda. foram declaradas habilitadas, e a Recorrente inabilitada.

Nesse contexto, aguardou-se o prazo recursal.

Findo o prazo recursal, a licitante **ENETECH INSTALACOES ELETRICAS EIRELI** interpôs Recurso contra a sua inabilitação, bem como contra a habilitação da Contrarrazoante e a licitante R&S Engenharia Ltda.

É a síntese do ocorrido.



II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal, a Recorrente argumentou, em síntese, que sua inabilitação teria sido ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 3.2., alínea “b”, do supracitado Edital.

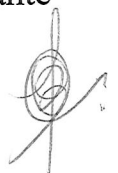
Nesse sentido, disse fundamentar-se suas pretensões na Lei 8.666/93, afirmando que a Lei não exige a apresentação do comprovante de pagamento, logo, a exigência editalícia, não possui condão de justificar a inabilitação da Recorrente.

A Recorrente suscitou ainda que a Contrarrazoante, não atendeu aos itens 9.4.1., 9.4.2.1., 9.4.2.2., e 9.4.3 do edital, e ainda, pugnou pela inabilitação da Licitante R&S Engenharia, por não ter apresentado amostra física da luminária.

Pois bem.

Eis que a Recorrente, em clara tentativa de distorção dos Princípios que regem o Processo Licitatório e, mais ainda, em vã tentativa de ludibriar a cognição desta D. Comissão de Licitação, tenta escamotear o real motivo de sua inabilitação.

Ora, a afirmativa de que “[...] a Enetech, [...] efetivamente apresentou o seguro garantia como exigido no edital [...]” contraria frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação do comprovante de pagamento da apólice. *In verbis*:



3.2. A licitante, como requisito de habilitação (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993), **deverá prestar garantia e apresentar o comprovante juntamente com os documentos exigidos no item 9 – “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01) ”, sob pena de inabilitação da licitante na ausência de tal comprovante**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme estimativa apresentada no subitem 3.1 acima exposto. As modalidades de garantia e seus critérios são: (Grifei)

[...]

b) Caução através de **Seguro-Garantia** deve vir, **obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento** referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade (Inciso II do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93); (Grifei)

Nesse sentido, segundo exigência editalícia, a Recorrente deveria ter juntado o comprovante de pagamento da apólice, o que não fez, não restando outra medida que a inabilitação.

Ao caso em tela, cumpre destacar ainda, que, caso a administração não tivesse declarada a Recorrente inabilitada, estaríamos diante de um ato ilegal e contraio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Em simples palavras, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõem a Administração e aos administrados, por meio do Edital, regras que devem ser cumpridas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

[...]

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifei)

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifei)



Nesse sentido, destaca Fernanda Marinela¹, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifei)

Portanto, não restam dúvidas, que a inabilitação da Recorrente foi legítima.

No que tange as alegações de que a Contrarrazoante não atendeu aos itens de habilitação técnica, item 9.4, destaca-se que foram apresentados os documentos aptos e consoante as exigências do Edital.

Salienta-se que toda a documentação apresentada encontra-se devidamente registrada junto ao CREA, e que conforme exigência editalícia, a Contrarrazoante, atende a todos os itens da habilitação técnica, não cabendo, discutir, durante o julgamento da habilitação desse processo licitatório, as atribuições entre o Engenheiro de Controle e Automação e o Engenheiro Eletricista, uma vez que, trata-se de assunto amplamente

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



controverso, pois, os Engenheiros de Controle e Automação integram o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista.

Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 427, de 05 de março de 1999:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, **os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista**, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA. (grifei)

Assim, no que se refere as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, essas por força da Resolução acima, são equiparados a da Engenharia Elétrica, uma vez que não há outra norma que discipline as atribuições dos profissionais da engenharia de controle e automação.



Portanto, forçosas são as tentativas da Recorrente em requerer a habilitação, por meio de Recurso Administrativo, pois deixou de cumprir regra editalícia, e inabilitar a Contrarrazoante, com base em critérios de habilitação profissional que até a presente data não foi adequadamente disciplinada pelo CONFEA.

Cabendo destacar que a Recorrente, não comprovou em nenhum momento que o Engenheiro de Controle e Automação é legalmente impedido de exercer a atividade. Limitou-se, a questionar a atuação profissional sem qualquer fundamentação e/ou referência aplicada ao caso em tela.

Assim, resta comprovado que esta pretensão recursal é meramente **protelatória** e afronta os Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Lealdade, que, **devem ser observados no âmbito dos Processos e Procedimentos Administrativos.**

Nesse sentido, dispõe o Art. 54 da Lei nº 8.666/96:

[...]

Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamentam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

[...] (Grifos Nossos)



Assim, e, confiante no zelo com que a Administração Municipal conduz a coisa pública, a tentativa de induzir a municipalidade ao erro, por

intermédio de pretensão recursal, que, a despeito de estar totalmente irregular na presente licitação, tenta habilitar-se de forma ilegal, **REQUER** que sejam acolhidas as presentes Contrarrazões, indeferindo, *in totum*, o Recurso outrora interposto.

Termos que se pede e espera deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 04 de setembro de 2019.



ELETRIWATTS EIRELI – ME
Luciano Braga Barbosa